



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.002994/2003-52  
**Recurso nº** 160.763 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.455 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO FARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A contribuição à previdência privada é indedutível na apuração da base do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), salvo na hipótese de referir-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, o que não é o caso dos autos.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas e de instrução são indedutíveis na apuração da base do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) por falta de previsão legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, do qual o contribuinte foi cientificado em 03/07/2003 (fls. 21-verso), constituindo crédito tributário no valor de R\$1.852,70 referente a multa de 75% por falta de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão), fruto do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo contribuinte.

O lançamento foi impugnado com o objetivo de que fossem incluídas deduções na apuração da base de cálculo do carnê-leão.

O julgamento de primeira instância resultou na alteração do lançamento para incluir a dedução mensal de dependentes, referentes àqueles informados na DIRPF, mas cuja informação foi omitida na coluna correspondente da apuração do carnê-leão, bem como para aplicar a retroatividade benigna e com isso reduzir o percentual da multa para 50%.

Destarte, o valor do lançamento foi reduzido para R\$1.107,84, conforme demonstrativo constante do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 28).

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2007 (fls. 33), o requerente apresentou recurso voluntário em 15/06/2007 (fls. 35), por meio do qual pleiteia que seja tornado nulo o auto de infração, ou que seja reduzida a sua Base de Cálculo, diante dos seguintes motivos:

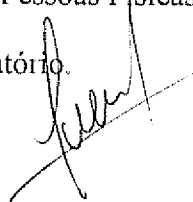
1) houve erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), pois deixou de incluir na coluna “deduções” do quadro 2 – rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior – as deduções com dependentes, previdência oficial, despesas médicas e de instrução, entendendo que, de fato, ao ter lançado o seu valor global, apenas no resumo final (R\$7.875,60), seria dispensável repetir tais informes;

2) cita em sua defesa o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001;

3) ocorreu equívoco do julgador de primeira instância ao entender que não é permitida a dedução de previdência oficial – no seu caso, os pagamentos a IPESP/INSS –, na apuração do imposto mensal devido como carnê-leão, mencionando em sua defesa os art. 3º e 4º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002;

4) outro erro do acórdão recorrido foi sustentar que, o contribuinte não informou as despesas com dependentes e não as lançou no quadro destinado a Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas (fls.28);

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve suposto erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto mensal obrigatório, em decorrência de não terem sido computadas determinadas deduções.

A solução do julgamento envolve, exclusivamente, a apreciação sobre as despesas dedutíveis na apuração do carnê-leão mensal obrigatório, inconfundíveis com as deduções permitidas na apuração anual.

Destarte, eventuais alegações de erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ficam prejudicadas quando se referirem a despesas indedutíveis na apuração mensal, ainda que sejam dedutíveis na apuração do imposto anual.

Às fls. 16 verifica-se que o requerente não inseriu qualquer informação na coluna “deduções” do quadro 2 – rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior . Não é correta sua alegação de que, nesse ponto, há erro no acórdão recorrido. Muito embora tenha informado no quadro de Pagamento e doações efetuados, com o código 6 - o valor de R\$523,19 como pago ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/ IPESP).

Esclareça-se que o código 6, na respectiva DIRPF, significa Contribuições a Entidades de Previdência Privada.

Em nenhum momento o contribuinte declarou pagamento a Contribuição Previdenciária **Oficial**. O que passou a alegar a partir da impugnação.

Além disso, é fundamental destacar que o acórdão recorrido não se reportou à indedutibilidade da contribuição à previdência oficial, como alega o requerente.

A transcrição abaixo, extraída das fls. 25/26, permitirá esclarecer esse ponto.

*Pois bem, no caso de recolhimento mensal (carnê-leão) é permitido deduzir, para determinação da base de cálculo do imposto de renda, as despesas escrituradas em livro caixa, pensão alimentícia, quando não utilizada essa dedução para fins de retenção na fonte, dependentes, também quando não utilizada para fins de retenção na fonte e contribuição previdenciária oficial. Não havendo permissão legal para deduzir valores referentes à previdência privada, despesas com instrução e despesas médicas, como pleiteia o contribuinte.*

(...)

*Diante de tais equívocos o auto de infração deverá ser retificado para considerar o valor da despesa com dependentes, haja vista ser esta a única dedução da base de cálculo do imposto a ser*



*recolhido a título de carnê-leão prevista em lei e que o contribuinte informou em sua declaração*

A interpretação correta daquele acórdão é que a contribuição à previdência oficial não foi acatada, pelo fato de a única dedução informada na DIRPF ter sido a de dependentes.

Verifica-se na linha 6 do quadro deduções (fls. 15) da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) que não foi computado no Ajuste Anual a referida contribuição, isso significa que não foi declarado essa despesa nem no quadro 1 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, nem no quadro 2 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de pessoas Físicas.

Sustenta o requerente que fez contribuições ao IPESP e que ditas contribuições referem-se à Previdência Oficial, sem apontar maiores elementos para comprovar essa alegação, já que não consta nos autos ser servidor público do Estado de São Paulo.

O ônus de provar que efetuou uma despesa dedutível é do requerente, entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material este relator procedeu a pesquisas no intuito de esclarecer se é o caso de Previdência Oficial ou Previdência Privada, como será demonstrado a seguir.

O requerente é advogado conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual e pode-se concluir pela inexistência de rendimentos de órgãos públicos. Alega que a contribuição foi feita ao IPESP.

Qual relação entre os advogados e o IPESP?

Divulga-se na rede mundial de computadores (web) uma série de notícias acerca da mobilização das entidades representativas dos advogados de São Paulo. Uma das iniciativas divulgada foi a propositura de uma ação civil pública pela Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo – FADESP na qual em vários trechos aquela entidade representativa informa que a Carteira de Aposentadoria dos Advogados do Estado de São Paulo possui natureza de previdência complementar e facultativa.

Eis alguns dos trechos:

**FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO — FADESP**, entidade associativa civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sediada nesta Capital, na Rua da Glória, 92/1º andar — Liberdade - CEP 01510-000, inscrita no CNPJ/MF sob o 02.907.471/0001-03, representada por seu Presidente, **RAIMUNDO HERMES BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o 63.746, com domicílio nesta Capital, na Praça Dr. João Mendes Júnior, 42/18º andar – conj. 183/4, por seu advogado que esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fundamento no art 1º, II e V, da Lei 7.347/85, em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV**, constituída nos termos da Lei Estadual, nº 10.010/07, com sede na Rua Bráulio Gomes, nº 81, nesta Capital, e, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede no Palácio dos



*Bandeirantes, na Av Morumbi, 4.500, nesta Capital, pelas seguintes e relevantes razões juris et de facto:*

(...)

*Claro está, que a Advocacia é profissão de Estado; e, sendo cada uma das Unidades Federativas promotora da respectiva Justiça Estadual, consoante consagra o art 125, da CF; o Estado de São Paulo, no âmbito do seu Instituto de Previdência – IPESP, há quase 50 anos, vem promovendo, ofertando e administrando, devidamente remunerado, através do recebimento de comissão de 3% sobre a arrecadação bruta, a **previdência complementar e facultativa da Advocacia Paulista**, mediante a instituição da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual n° 5.174/59, reorganizada pela Lei Estadual 10.394/70.*

( . )

*Sendo a lei a fonte disciplinadora desta **previdência complementar** promovida, oferecida e administrada pelo IPESP à Advocacia, os Advogados ( . )*

*Logo, o IPESP perante os Advogados, mediante a promoção, oferta e administração de **previdência complementar**, com a remuneração de 3% da arrecadação bruta, retida pela Fazenda do Estado, vem funcionando como uma autêntica Instituição Financeira, promotora e administradora desse **pecúlio facultativo**, tendo como objeto a gestão da poupança popular da Advocacia Paulista, na forma do art. 17, da Lei n° 4.595/64, in verbis:*

(...)

*Constitui-se, desta forma, inequívoca relação de consumo entre a Advocacia Paulista e o IPESP, sendo que, a **previdência complementar e facultativa** por ele promovida, oferecida e administrada, em razão da presença do Estado, outorgou aos Advogados aderentes contribuintes, seus consumidores, justa expectativa e confiança na firmeza da oferta, que os fizeram aderir e contribuir por longos anos, colocando-os, atualmente, na posição de 33 mil cativos, como ensina a Profa. Cláudia Lima Marques:*

*“Os exemplos principais destes contratos cativos de longa duração são: os **contratos de previdência privada**, ( . )*

Sem adentrar na apreciação de comprovação da despesa, conclui-se que a contribuição em análise que foi declarada como paga ao IPESP, refere-se à Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, criada pela Lei Estadual n° 5.174/59 e reorganizada pela Lei Estadual 10.394/70, da qual são transcritos alguns dispositivos que permitem esclarecer a natureza da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo.

*Lei N° 10.394, de 16 de dezembro de 1970*

(...)



*Artigo 1º - A Carreira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei*

( )

*Artigo 55 - A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é representada jurídica e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo*

*Parágrafo único - Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.*

As contribuições dos advogados à Carteira de Advogados do Estado de São Paulo não são, portanto, contribuições à previdência oficial para fins de dedução do imposto de renda, são contribuições para previdência privada, bem como não foram comprovados os pagamentos pelo requerente

O instituto da retroatividade da lei mais benigna aplica-se às sanções (multas) mas não à apuração do valor do imposto, em razão de a apuração da matéria tributável e do valor do tributo devido ser regido pela legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente tenha sido modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, em se tratando do exercício 2001, ano-calendário 2000, quanto à dedução da Contribuição Previdenciária Privada não se aplica a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e sim a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo parágrafo único do art. 4º estabelece que, na apuração da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), a referida dedução aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a **rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores – o que não é o caso do requerente**, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Ademais, a lei 10.451, de 10 de maio de 2002 não tratou dessa matéria.

Outrossim, embora o requerente refira-se à expressão IPESP/INSS, em nenhum momento comprovou ou foi declarado na DIRPF pagamentos ao INSS.


O requerente evoca o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, porém esse dispositivo disciplina o ajuste anual e o recolhimento complementar facultativo, e não a apuração do carnê-leão mensal obrigatório, que é regida pelo art. 23 c/c incisos I a III do art. 15 da referida Instrução Normativa.

*Art 23 Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal pode-se deduzir do rendimento tributável:*

*I - as parcelas previstas nos incisos I a III do art. 15;*

*II - as despesas escrituradas no livro Caixa (art. 51).*

(.)



*Art. 15. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:*

*I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais,*

*II - a quantia equivalente a R\$ 90,00 (noventa reais), por dependente,*

*III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*

Assim, quanto às despesas com instrução e despesas médicas, não há previsão legal para sua dedução na apuração do imposto mensal obrigatório, mas tão somente sua dedução no ajuste anual (art. 110 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda).

Por fim, constata-se que o total de deduções pleiteadas pelo requerente já foi computado no Ajuste Anual (fls. 15), da seguinte forma: instrução (R\$1.700,00), despesas médicas (R\$3.492,50), previdência privada (IPESP, R\$523,19) e dependentes (R\$2.160,00).

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

